PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 05 de novembro de 2026.

MENSAGEM N° 0104/2026

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0131/2026
Autógrafo N° 0154/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei N° 0131/2026 que originou o Autógrafo N° 0154/2026, recaindo o veto apenas e tão somente sobre os artigos 6° e 8° do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO e Coautoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB, dispor sobre a oferta de atendimento jurídico trimestral às Organizações da Sociedade Civil no Município de Itapevi, mediante parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, e dá outras providências.

É importante esclarecer que o Poder Executivo não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 0131/2026, uma vez que tal projeto reveste-se de fundamental importância para o fortalecimento do terceiro setor local, permitindo a segurança jurídica e otimizando a execução de serviços essenciais de assistências que complementam as

políticas públicas do Município de Itapevi, maximizando o impacto social positivo diretamente na comunidade atendida.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra, fere, em um de seus artigos, mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto parcial, senão vejamos:

Observa-se que o **artigo 6°** do autógrafo em comento interfere diretamente na esfera da administração municipal, na medida em que impõe atribuição e obrigação direta para este Poder Executivo a fim de divulgar calendário periódico de atendimento e estabelecer critérios de participação.

É oportuno destacar, também, que não se pode impor prazo e regulamentação ao Executivo, conforme apresentado no **artigo 8°**, sob pena de **violar a independência dos Poderes.**

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir que o Executivo regulamentará a Lei é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração em sentido amplo, não devendo, portanto, previa determinação pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que – a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que – todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, conforme aborda nos art. 6° e 8°, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 0131/2026** que originou o **Autógrafo N° 0154/2026**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO e Coautoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Thiago Henrique Campagnaro Moitinho- MDB, fica VETADO PARCIALMENTE, recaindo o veto sobre os artigos 6° e 8°.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.11.06 13:47:35 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi